



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo  
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60

contato@camaraechapora.sp.gov.br

## PROJETO DE LEI Nº 059/2022

**Autor:** Lúcio Lava Carro.

**Dispõe sobre normas suplementares locais à Lei Federal nº 10.216/2.001, além de instituir a Campanha Permanente de Orientação, Prevenção e Conscientização da Depressão, do Transtorno de Ansiedade e da Síndrome do Pânico e dar outras providências.**

A **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou:

**Art. 1º** Esta lei estabelece normas suplementares à Lei Federal nº 10.216/2.001, em conformidade com os arts. 23, II; 24, XII e 30, I e II da Constituição Federal, cumulados com os arts. 144 e 219, parágrafo único, 1, da Constituição Estadual, e institui a Campanha Permanente de Orientação, Prevenção e Conscientização da Depressão, Transtorno de Ansiedade e Síndrome do Pânico no Município de Echaporã.

**Art. 2º** Os direitos das pessoas com deficiência mental e das pessoas que estejam transitoriamente acometidas de doença mental, serão garantidos em plenitude pelo poder público, sem discriminação.

**Art. 3º** A política municipal de orientação, prevenção e conscientização das deficiências e doenças mentais contemplará as seguintes diretrizes estratégicas, dentre outras:

I – progressiva conscientização social sobre os sintomas, o diagnóstico e o tratamento;

II – atendimento individualizado do paciente e de sua família;

III – proteção contra qualquer forma de abuso, exploração, pilhérias, *bullying* ou desrespeito ao quadro clínico do paciente;



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo  
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60

contato@camaraechapora.sp.gov.br

IV – encaminhamento dos casos de difícil tratamento integral e imediato no Município para as especialidades integrantes do Sistema Único de Saúde.

**Art. 4º** Fica instituída a Campanha Permanente de Orientação, Prevenção e Conscientização da Depressão, Transtorno de Ansiedade e Síndrome do Pânico, com os seguintes objetivos:

I – apoiar os pais ou responsáveis por crianças e adolescentes que tenham sido precocemente diagnosticadas com tais enfermidades a cuidar de seus filhos;

II – investir os professores da rede pública e particular de ensino das informações que sejam necessárias para que esses contribuam na detecção eventual de alunos com deficiência ou doença mental não diagnosticada;

III – despertar a consciência cidadã de todos;

IV – outros estabelecidos em regulamento.

**Art. 5º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a formalizar parcerias com a iniciativa privada, observada a legislação nacional de regência, para desenvolver em conjunto as ações e os serviços correspondentes à Campanha Permanente de Orientação, Prevenção e Conscientização da Depressão, Transtorno de Ansiedade e Síndrome do Pânico.

**Art. 6º** As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA/EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Apresentamos para apreciação de nossos pares, o presente projeto de lei que tem por objetivo estabelecer disposições locais suplementares à Lei Federal nº 10.216/2.001, além de instituir a Campanha Permanente de Orientação, Prevenção e Conscientização da Depressão, Transtorno de Ansiedade e Síndrome do Pânico.



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo  
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br CNPJ: 02.652.664/0001-60  
contato@camaraechapora.sp.gov.br

Ressaltamos, com efeito, que é da competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando, no que couber, a legislação federal e estadual (art. 30, I e II da Carta Magna).

No caso presente, queremos com este projeto que seja transformada em lei, matéria reservada à competência concorrente dos entes federativos (normas de saúde – art. 23, II e 24, XII, CF c/c art. 144 e 219, parágrafo único, 1, CESP), sendo que em nada se pretende, ademais, invadir a iniciativa privativa do Executivo.

Deveras, com o presente projeto não dispõe sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos, não trata dos servidores nem toca na remuneração desses, não versa sobre provimento, estabilidade, instituição de aposentadoria complementar, criação e extinção de Secretarias ou órgãos, e muito menos de qualquer forma cria despesa para a Administração.

Trata-se, com efeito, de projeto de lei sobre normas abstratas destinadas a segmento específico do direito à saúde que, como já apontado, é de competência material comum e concorrente legislativa pelos entes da Federação.

Comprovado o atendimento dos requisitos formais, cumpre agora esclarecer quanto à conveniência e oportunidade do projeto.

De início, vale mencionar que o projeto em tela foi inspirado no PL nº 78/2022 da Câmara Municipal de Assis, de autoria do vereador Pastor Edinho, e que foi sancionado como a Lei Ordinária nº 7.139/2.022 daquele Município.

No entanto, a propositura que apresentamos é substancialmente diferente daquela do emérito edil assisense, pois aproveita o ensejo para instituir normas suplementares à Lei Federal nº 10.216/2.001, estabelecendo que haverá em Echaporã uma política municipal de orientação, prevenção e conscientização das deficiências e doenças mentais, o que vai aperfeiçoar o protocolo de tratamento psiquiátrico em nossa cidade.

Se isso não bastasse, sugerimos que a Campanha Permanente e Orientação, Prevenção e Conscientização da Depressão, Transtorno de Ansiedade e Síndrome do Pânico tenha como objetivos precípuos: 1) o auxílio direto e contínuo de pais e responsáveis no cuidado de crianças e adolescentes que tiveram diagnóstico precoce dessas enfermidades, 2) permitir que professores da



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo  
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60

contato@camaraechapora.sp.gov.br

rede pública e privada de ensino sejam informados a respeito dos indícios presentes no comportamento social de seus alunos que eventualmente denotem a existência de uma deficiência ou doença mental ainda não diagnosticada.

Sendo assim, confiamos que nossos pares somarão esforços conosco no sentido de aprovar o presente projeto de lei.

Echaporã, 17 de agosto de 2022.

**LÚCIO LAVA CARRO**

Vereador - MDB